

29 03 09  
Belle

CC02/C06  
Fls. 184



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 35348.000210/2007-36  
**Recurso n°** 147.059 Voluntário  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO  
**Acórdão n°** 206-00.949  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2000 a 01/08/2005

PREVIDENCIÁRIO - REMUNERAÇÃO INDIRETA -  
UTILIDADES - PAGAMENTO DE PRÊMIO -  
PRODUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO -  
DECADÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre o prêmio fornecido pela empresa aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a título de incentivo pelas vendas.

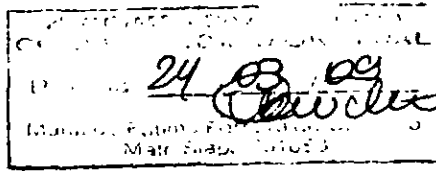
A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

3



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto (Relator), Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos no mérito, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Elias Sampaio Freire".

ELIAS SAMPAIO FREIRE

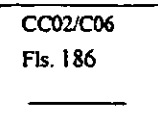
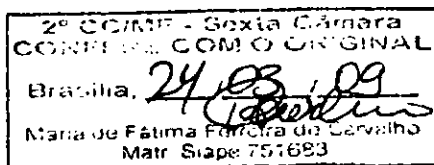
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Bernadete de Oliveira Barros".

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à dos contribuintes individuais.

Consta do Relatório Fiscal (fl. 41), que as contribuições lançadas por intermédio da NFLD referem-se a pagamentos feitos, pela notificada, a empresas especializadas no desenvolvimento de campanhas de incentivo e fidelização, com objetivo de estimular e premiar contribuintes individuais contratados como "promotores de vendas".

A notificada impugnou o débito (fls. 63 a 106) e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 20.421.4/0485/2006, fls. 111 a 117, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 121 a 150), reiterando, em preliminar, o entendimento de que parte do débito foi alcançado pela decadência, e, no mérito, alegando em síntese que:

Não há incidência de contribuição sobre os pagamentos feitos diretamente a empresas especializadas no desenvolvimento de campanhas de incentivo e fidelização, por falta de previsão legal;

O ordenamento constitucional e as disposições legais vigentes somente autorizam a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza remuneratória, o que não é o caso da parcela recebida a título de programa de incentivo e fidelização;

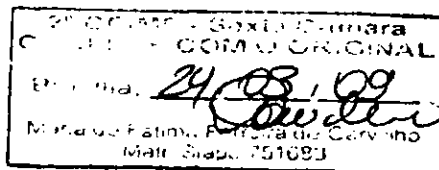
O programa de incentivo somente poderia integrar a base de cálculo se fosse creditado em retribuição ao trabalho realizado pelo contribuinte individual, o que não é o caso presente;

Não há, na NFLD, a individualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo sido aplicado pela auditoria a alíquota de 11% sobre os valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços, sem observar se os valores lançados são realmente devidos e sem se atentar à possibilidade de já terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias no limite máximo estabelecido pela lei;

A atitude da fiscalização de ignorar os limites legais e calcular irresponsavelmente o montante devido configura desrespeito à lei e à tarefa que lhe foi confiada pelo CTN, além de desobediência ao princípio da moralidade previsto no art. 37 da CF.

Requer, por fim, que seja dado provimento integral ao recurso, reformando a decisão recorrida, e julgado improcedente o lançamento.

Em Contra-Razões às fls 182/183, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do lançamento.



É o relatório

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a notificada alega decadência de parte do débito sob o entendimento de que, conforme disposto no art. 146, III, "b", da CF, cabe somente à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, e que contribuição previdenciária, por possuir natureza tributária, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Porém, o referido § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Cumpra registrar, ainda, que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

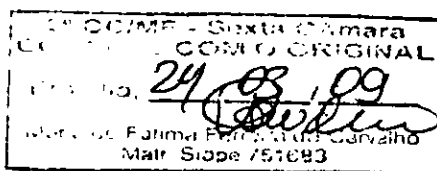
*"Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.*

*Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.*

*Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.*

*Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.*

*Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".*



*Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".*

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

*"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."*

E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquiriu de inconstitucional. É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. O servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Dessa forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela.

Com relação ao argumento de que as alegações de inconstitucionalidade de dispositivo legal devam ser apreciadas pela autoridade administrativa, cumpre esclarecer que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

*"Enunciado nº 02:*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente não nega que concedeu aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços parcelas a título de programa de incentivo e fidelização. Ela apenas entende que tais valores não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por não possuir natureza remuneratória.

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso III da Lei 8.212/91 é para o contribuinte individual: *"a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."*

As verbas pagas pela empresa a esse título possuem a natureza de prêmio. E, segundo Amauri Mascaro Nascimento: *"A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Daí falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos".* (In *"Teoria Jurídica do Salário"*, Editora LTR, 1994, pg. 256).

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

*"Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresso" TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág. 22644".*

Dessa forma, os valores referentes aos prêmios concedidos pela recorrente aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços integram o salário de contribuição, conforme inciso III, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

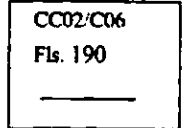
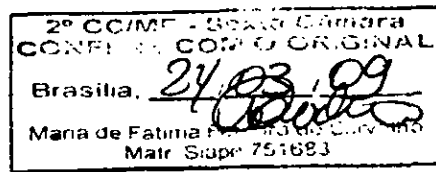
Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, *"a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão..."*.

No presente caso, não resta dúvida que os prêmios concedidos por meio das empresas INCENTIVE HOUSE, SIM INCENTIVE MARKETING, EXPERTISE, COMUNICAÇÃO TOTAL e SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Nem toda utilidade fornecida ao trabalhador tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza *"salário-utilidade"* e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza *salário-utilidade*, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do trabalhador.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente a título de programa de incentivo e fidelização em favor dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços não se trata de fornecimento de meio para que esses empregados possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Processo n° 35348.000210/2007-36  
Acórdão n.º 206-00.949



Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE  
PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS